

Proc. 17.153/42

(CJT-130-13)

1943

NDX/2M.

Culpa concorrente - Aplicação do art. 484, combinado com o art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista o disposto no art. 912 do referido Estatuto - Autoriza-se a dispensa do empregado, por não aconselhável a reintegração, em face da manifesta incompatibilidade entre o e seus chefes, com apêlo ao art. 496, e condena-se o empregador ao pagamento de indenização de acordo com o que dispõe o art. 484.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Hildebrando Lopes Brandão interpôs recurso ordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, de 26 de março de 1943, que julgou procedente o inquérito administrativo instaurado pela empresa Theodor Jos. Horst do Brasil Limitada contra o recorrente e autorizou sua dispensa:

Em virtude de não haver o Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região atendido às formalidades relativas à confecção do acórdão, na conformidade do art. 130, do dec. 6596, de 12/12/40, semelhantemente ao que dispõe o próprio Código Civil, no seu art. 130, resolveu o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, julgar nulo o referido acórdão, para determinar que o Tribunal q q, contra vos, apreciasse o feito (Fls... 135/136).

O acórdão, então anulado (Fls. 75), deliberava, por unanimidade, julgar procedente o inquérito instaurado pela firma Theodor Jos. Horst do Brasil Limitada, ajuizado e instruído perante a 5ª. Junta de Conciliação e Julgamento, para autorizar a dispensa de Hildebrando Lopes Brandão, em razão de faltas graves, que lhe foram imputadas, nos termos da inicial de Fls. 6/8.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Constatado o que se lhe fôra ordenado pelo E. Conselho Pleno, novamente, em acórdão de fls. 147, o Tribunal a quo, dessa feita, por maioria de votos, julgando procedente o inquérito, autorizou a empresa requerente a despedir o seu empregado Hildebrando Lopes Brandão, pela prática das faltas graves, capituladas nas alíneas g e h, do art. 5º, da Lei 62, de 5/6/93º.

Dai o presente recurso ordinário, para esta Coleenda Câmara, interposto pelo empregado, por inconformado com a decisão que, ainda, lhe fôra desfavorável.

Constam as suas razões de fls. 149 a 178, as quais foram devidamente contestadas pela empresa recorrida, a fls. 180/206, manifestando-se, afinal, a douta Procuradoria da Justiça do Trabalho, a fls. 211/213, onde, após exame metuculoso da prova emergente do processo e da matéria de direito nele ventilada, opina pelo provimento do recurso, a-fim-de que seja negada aprovação ao inquérito e reintegrado o empregado, ora recorrente, com as vantagens legais.

A solução que se impõe, ao presente caso, é o próprio acórdão recorrido que ne-la dá, quando declara:

"É certo que um dos chefes da requerente mantinha com o requerido uma camaradagem íntima, que punha em perigo sua autoridade de empregador. Dos autos constam fotografias expressivas dessa intimidade desabonadora, e que não mereciam figurar nestes autos para decoro da Justiça do Trabalho".

E mais adiante, ainda, esclarece a mencionado aresto:

"De qualquer modo, a reintegração do recorrido tornou-se impossível em face da manifesta incompatibilidade entre ele e seus chefes, não só pela incontinência de conduta, como pelas injúrias asseadas contra um dos chefes da requerente, atentorias de sua honra e boa fama".

Ora, se é certo o que afirma o acórdão recorrido, se

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

a prova surgente dos autos é contraditória, como assevera a dita Procuradoria desta Câmara, não há como deixar de se chegar à conclusão de que ocorre, na espécie, a concorrência de culpa.

Esta Câmara já deliberou que, em se tratando de empregado portador do decênio de estabilidade, é de se aplicar, desde logo, a Consolidação das Leis de Trabalho, ex-vi o seu art. 912, por se tratar de relação de emprego não consumada.

De conseguinte, possibilidade, por força de deliberação desta própria Câmara, a aplicação dos dispositivos constantes da mesma, um rápido exame leva-nos a estancar frente àqueles preceitos consubstanciados nos arts. 144 e 196, entendidos conjuntamente.

Sem dúvida, nos autos, provada está a incompatibilidade entre empregador e empregado, ante as palavras de baixo calão asseveradas por éste contra aquêlo. Mas, não padeco, também, qualquer dúvida, que isso foi uma decorrência da intimidade que se estabeleceu entre o empregado e o empregador.

Vem ao propósito, transcrever aqui, certa passagem, de luminoso acórdão do Tribunal de Apelação de São Paulo, por intermédio da sua 1.ª Câmara de Julgamento, in greve de petição 3 128, pub. na Rev. dos Tribunais, vol. 114, pag. 659:

".... é intuitivo que, vivendo em sociedade, tem todo o homem o dever de se tornar agradável, o quanto possível, a sua companhia. Mas, evidentemente, não se *pode* exigir o mesmo requinte de gentileza, de elegância e amenidade, em todos os graus da escala social, desde os mais fins salões, em que se de rasão se aprimorem os convívios em galanteios e jogos florais de espírito até as oficinas, onde o trabalhador, muitas vezes mal alimentado, se esgota em serviços brutos, em um ambiente malsão, com o sistema nervoso exacerbado e de seguro mal preparado ao cultivo das boas maneiras. Com relação a estes, é preciso, por isso mesmo, maior tolerância".

Ante tão clarividente lição do E. Tribunal de São Paulo, não se faz mister, ir muito adiante, para encerrar as nossas consi-

O H J A B A R T O D O J A N C I O A H O H J E S H O S - T. L. - C. J. T. M.

decorações, sobre o caso em tela, eis que estábililitário, que era o empregado, com mais de 14 anos de casa, injusta seria a pena máxima de demissão proposta pelo acórdão recorrido, sem merecer, ao de leve, qualquer reparo na sua despedida. E assim pensando esta Câmara, considerando as condições humildes do recorrente, com deficiência, um hiposuficiente, na expressão do professor Cesarino Junior, levando em conta a culpa mútua do empregado e empregador e, ainda mais, asparada no parecer da douta Procuradoria da Justiça do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (4x3), dar provimento, em parte, ao recurso, para, nos termos do art. 484, combinado com o art. 496, da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicada ao caso, por força do disposto no art. 912 da mesma Consolidação, autorizar a dispensa do empregado - recorrente dos serviços da empresa recorrida, dada a comprovada incompatibilidade existente entre os litigantes (art. 496), condenando a empresa, porém, ao pagamento de indenização, de acórdão com o art. 484, da referida Consolidação.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1943.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Manoel Caldeira Netto	Relator <u>ad-hoc</u>
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 14 / XII / 1943

Publicado no Diário da Justiça em 21 / XII / 1943